



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.003900/2023-32

SUMÁRIO

PROPONENTE:

LANX CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação com ações de emissão de companhia aberta no dia 02.05.2023, antes da divulgação do 1º ITR/2023, que ocorreu no dia 15.05.2023, ou seja, em período de vedação, em possível infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021 [\[1\]](#) (“RCVM 44”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.003900/2023-32

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por LANX CAPITAL INVESTIMENTO (doravante denominada “LANX”), na qualidade de gestora de Fundo de Investimentos em Ações (“FIA” ou “Fundo”), no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) conduzido pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM [\[2\]](#)

2. O processo teve origem em autodenúncia enviada pela LANX, na qualidade de gestora de FIA, comunicando a realização de negócios com ações ordinária de emissão da LPS BRASIL – CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. (“LPS” ou “Companhia”) em nome do Fundo, durante o período de vedação, uma vez que existe membro do conselho de administração da Companhia que é vinculado à LANX.

DOS FATOS

3. De acordo com a manifestação apresentada em 12.05.2023 pela LANX:
- a. em 28.04.2023, o sócio administrador da LANX que atua no conselho de administração da LPS recebeu aviso informando sobre o período de vedação de negociação de ações da Companhia em razão da divulgação das informações trimestrais (“ITR”) que ocorreria em 15.05.2023 e, no mesmo dia, encaminhou tal comunicação ao *backoffice* da LANX;
 - b. a mensagem encaminhada pelo conselheiro não foi analisada a tempo pelos demais membros da equipe da LANX e, no dia 02.05.2023, foi realizada compra, pelo FIA, de 353.100 ações LPSB3, no valor de R\$ 617.512,00;
 - c. a ordem de compra se deu sem o conhecimento ou influência do referido conselheiro, no primeiro dia do período vedado e primeiro dia útil após a comunicação do período vedado;
 - d. o FIA vinha constantemente adquirindo participação acionária na Companhia desde janeiro de 2022, sendo titular de 22;796.499 ações;
 - e. a aquisição realizada em 02.05.2023 foi motivada por ter representado uma oportunidade de mercado, tendo em vista a reduzida liquidez dos valores mobiliários da Companhia e a decisão de investimento foi tomada por terceiro sem conhecimento do início do período vedado; e
 - f. assim que a aquisição foi percebida, no dia seguinte à negociação, procurou a Companhia para dar conhecimento e, no dia 05.05.2023, formalizou a comunicação por meio de carta.
4. Em análise inicial do caso, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), destinatária da manifestação inicialmente apresentada, teceu, em resumo, as seguintes considerações:
- a. a análise dos negócios realizados pelo FIA com as ações LPSB3 demonstra que o Fundo montou uma posição relevante no ativo por meio de compras no volume de cerca de R\$ 70 milhões entre janeiro e julho de 2022 e voltou a realizar compras do ativo a partir de março de 2023;
 - b. diante desse cenário, não é possível afirmar que o negócio realizado em 02.05.2023 tenha sido atípico em relação ao padrão de negociação do FIA;
 - c. pelo contrário, o volume de compras em maio de 2023 foi pouco significativo quando comparado aos volumes comprados em datas anteriores;
 - d. o ativo já vinha em trajetória de alta desde 24.04.2023 e a divulgação do ITR em 15.05.2023 não causou impacto na tendência de alta do ativo à época;
 - e. não se justificaria a adoção de diligências adicionais pela área, tendo em vista que não foram identificados indícios de uso de informação privilegiada na operação.
5. A demanda foi então encaminhada para a SEP para análise de possível violação à restrição de negociação em período vedado de que trata a RCVM 44 e posterior envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE-CVM) para análise da proposta de Termo Compromisso apresentada pela LANX em conjunto com a apresentação da autodenúncia.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Após análise das informações apresentadas pela LANX e pela SMI, a SEP se manifestou no seguinte sentido:
- a. nos termos do art. 14 da RCVM 44, no período de 15 (quinze) dias que

anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16^[3] e sem prejuízo do disposto no art. 13^[4], a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia;

b. mesmo com os esclarecimentos prestados pela LANX, houve descumprimento objetivo do disposto no art. 14 da RCVM 44, independentemente da natureza das negociações realizadas, do conhecimento ou não das informações financeiras a serem divulgadas, da quantidade ou volume transacionados, bem como da obtenção ou não de ganho financeiro nas operações;

c. houve um potencial ganho de R\$ 63.971,00 com a operação, tendo em vista que:

i. o FIA adquiriu o total de 353.100 ações LPSB3 por R\$ 617.512,00 em 02.05.2023 e não há informações sobre eventual venda de tais ações;

ii. o preço médio das ações LPSB3 em 16.05.2023, primeiro pregão após a divulgação do ITR ocorrida em 15.05.2023, foi de R\$ 1,93, o que resultaria em um valor de R\$ 681.483,00 para as 353.100 ações LPSB3 adquiridas no período vedado.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 12.05.2023, juntamente com a autodenúncia, a LANX apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que oferece pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, *“visando ao encerramento do feito, antes mesmo da abertura de processo de apuração preliminar dos fatos”*, por entender se tratar de caso vocacionado à celebração de acordo, considerando os seguintes parâmetros balizadores a destacar sua conveniência e oportunidade:

a. a realização da presente comunicação espontânea à CVM;

b. o momento do encaminhamento da proposta de celebração do termo de compromisso, anterior à abertura de processo na Autarquia e apenas uma semana após a negociação;

c. a ausência de antecedentes;

d. a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta em questão;

e. o enquadramento da infração, em tese, ao art. 14, no grupo I do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021(“RCVM 45”);

f. a baixa expressividade de valores relacionados à conduta; e

g. a ausência de prejuízos resultantes ou relacionados à conduta.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

8. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45^[5], e conforme PARECER n. 00078/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os

aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e opinou no sentido de que “*não se reputa adequado que o valor a ser pago para a celebração do acordo substitutivo seja inferior ao montante que o proponente teria auferido com a prática supostamente ilícita (R\$ 63.961,00)*”, cabendo, pois, ao Comitê de Termo de Compromisso negociar a proposta, de modo a não haver óbice jurídico para a iniciativa.

9. Em relação ao requisito constante do inciso I, do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

“(...) anota-se a existência de entendimento da CVM, no sentido de que, ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Tendo em vista a circunstância de que os fatos abrangem negociações efetuadas em intervalo de tempo perfeitamente delimitado (02/05/2023), em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, **não há indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.” (Grifado)**

10. Em relação ao requisito constante do inciso II, do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

“(...) não se verifica, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização.

É evidente, contudo, a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários: a negociação de valores mobiliários em período vedado configura ilícito de natureza grave (art. 14 c/c art. 19 da Resolução CVM nº 44/2021), que abala a credibilidade e higidez do mercado de capitais.

(...)

Ordinariamente, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estarão sujeitas à análise de conveniência e oportunidade, a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

Todavia, **não se reputa adequado que o valor a ser pago para a celebração do acordo substitutivo seja inferior ao montante que o proponente teria auferido com a prática supostamente ilícita (R\$ 63.961,00).**

Cabe, pois, ao Comitê de Termo de Compromisso negociar a proposta, a fim de que represente contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas futuras da mesma natureza, tendo em vista a gravidade da infração imputada, de modo a não haver óbice jurídico para a iniciativa.” **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em reunião realizada em 24.10.2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada e, tendo em vista, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da RCVM 45^[6] e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com o presente caso, mais especificamente de infração, em tese, ao art.14, da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.010177/2022-67 (decisão do Colegiado de 18.04.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230418_R1/20230418_D2843.htm^[7]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45^[8], decidiu^[9] negociar as condições da proposta apresentada.

12. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e da RCVM 44, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para esse tipo de conduta; (c) o fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora) e o fato de tratar-se de autodenúncia e (c) o histórico da PROPONENTE^[10], que não consta como acusada em processos sancionadores insaturados pela CVM, **o Comitê propôs^[11] o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

13. Tempestivamente, em 06.11.2023, a PROPONENTE manifestou concordância com os termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45^[12] estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.11.2023, entendeu^[13] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 14.11.2023, decidiu^[14] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por LANX CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA., sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 27.12.2023.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta nos Ofícios Internos da SMI e da SEP que trataram do encaminhamento das propostas de Termo de Compromisso à PFE-CVM.

[3] § 2º Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas pessoas referidas no art. 14 podem permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período previsto naquele artigo, desde que, além de observado o disposto no § 1º: I - a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e II - obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

[4] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art.

86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] Trata-se de TC celebrado previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SEP, em caso negociação com ações de emissão de Companhia em período vedado, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 14 da RCVM 44. O TC foi firmado no valor de R\$ 127.500,00. O Compromitente não apresentava histórico na CVM.

[8] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SNC e SPS.

[10] LANX CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 27.12.2023)

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SNC e SPS.

[12] Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[14] Ver Nota Explicativa ("NE") 13.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente Substituto**, em 02/01/2024, às 15:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 02/01/2024, às 21:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 03/01/2024, às 11:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 03/01/2024, às 13:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Superintendente Substituto**, em 03/01/2024, às 15:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1950297** e o código CRC **D1B32D0F**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1950297** and the "Código CRC" **D1B32D0F**.
